



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:355 — Prorroga o prazo fixado no n.º 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 10:474 (Reorganização do regime bancário).

### Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:751 — Promulga várias disposições relativas à criação de mutualidades escolares destinadas à constituição de dotes infantis e a auxílio no caso de doença.

### Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:568 — Suprime as estações de saúde de 3.ª classe de Cascais, Sezimbra, Ericeira, Fusetas, Pederneira, Peniche, Sagres, S. Martinho do Porto e Vila Nova de Milfontes e passa à 3.ª classe a estação de saúde de 2.ª classe da Figueira da Foz.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 4:355

Atendendo ao que representaram alguns bancos e casas bancárias, tanto nacionais como estrangeiros, quanto à exiguidade do prazo fixado no n.º 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 10:474, de 17 de Janeiro de 1925, para poderem dar cumprimento ao que ahi lhes é determinado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Finanças, prorrogar por mais um mês o referido prazo.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1925. — O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:751

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória nas escolas primárias oficiais de Lisboa e Porto com mais de trinta alunos a criação

de mutualidades escolares destinadas à constituição de dotes infantis e a auxílio no caso de doença.

Art. 2.º Todas as outras escolas primárias oficiais do país que desejem organizar mutualidades e receber subvenções do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral devem requerer à comissão de que trata o artigo 9.º

Art. 3.º O capital das mutualidades será constituído:

- Pelas cotas dos alunos matriculados;
- Pelas subvenções do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, concedidas a cada associado dentro dos limites das suas disponibilidades;
- Pelas subvenções facultativas dos corpos administrativos;
- Por donativos de particulares;
- Pelo produto de festas organizadas pelas escolas e destinadas a este fim.

§ único. Estas verbas serão recebidas pelas direcções das mutualidades e depositadas na caixa económica da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º Os dotes são entregues aos mutualistas quando atinjam a maioria, ou antes dessa época se o requererem por intermédio dos pais ou tutores, fazendo-se a redução correspondente a esta antecipação.

Art. 5.º Se os mutualistas ao deixarem a escola primária passarem a exercer um officio ou qualquer profissão como empregados, entram no regime criado pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo-lhes levado em conta, para a pensão a que ficam com direito, o tempo de associado na escola primária e as cotas com que subscreveram e subvenções que lhes tenham correspondido.

§ 1.º Os mutualistas que ao deixarem a escola primária declarem que desejam receber o dote infantil a que têm direito, embora vão exercer um officio ou qualquer outra profissão como empregados, continuarão a pagar as cotas na sua escola até a idade de receberem o referido dote, não ficando por esse facto isentos do que determina a legislação dos Seguros Sociais Obrigatórios para os individuos que exerçam qualquer profissão como empregados.

§ 2.º Nos casos não previstos neste artigo e parágrafo anterior para os mutualistas que deixem a escola primária, continuarão os referidos associados pagando as cotas na sua escola se desejarem receber o dote a que têm direito.

Art. 6.º A administração de cada mutualidade será confiada a uma direcção composta de professores da escola respectiva e um representante dos pais dos associados e de alunos como assistentes de cada cargo.

Art. 7.º A direcção da Mutualidade fixará no começo de cada anno lectivo, e em harmonia com as suas disponibilidades, a verba destinada a auxiliar os mutualistas doentes.

Art. 8.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral contribuirá mensalmente com a

verba necessária a cada escola para as despesas de expediente das mutualidades.

Art. 9.º Para velar pelo cumprimento desta lei e pela execução das prescrições regulamentares, bem como cuidar da propaganda mutualista escolar, é criada junto do Ministério da Instrução Pública uma comissão presidida pelo director geral do Ensino Primário e Normal, tendo como vogais o chefe da 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral, um inspector primário do círculo de Lisboa, um professor primário das escolas da capital e um delegado do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 10.º Aos professores primários que se distingam na organização das mutualidades escolares ser-lhes há atendido esse mérito na sua promoção e colocações.

Art. 11.º Pelos Ministérios da Instrução Pública e do Trabalho será nomeada uma comissão encarregada de regulamentar esta lei e de organizar as necessárias tabelas, devendo apresentar os seus trabalhos no prazo de três meses depois da publicação da mesma lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

**Decreto n.º 10:568**

Tendo em vista o parecer da Direcção Geral de Saúde, de 29 de Janeiro último, com o qual se conformou o Conselho de Ministros realizado em 5 do corrente: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Trabalho e ao abrigo das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 1:344, de 7 de Setembro de 1922, e n.º 1:648, de 11 de Agosto último, decretar a supressão das estações de saúde de 3.ª classe de Cascais, Sezimbra, Ericeira, Fusetas, Pederneira, Peniche, Sagres, S. Martinho do Porto e Vila Nova de Milfontes, visto serem desnecessárias, e bem assim passar à 3.ª classe a estação de saúde de 2.ª classe da Figueira da Foz, atendendo ao seu pouco ou quasi nenhum movimento.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João de Deus Ramos*.